



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ/PR

EDUARDO SCHMITZ, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCEPAR sob n. 20/318-L, portador do RG n. 2032584704 (SJS/RS), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço à Rua XV de novembro n°. 964, 3° Andar, Bairro Centro, Curitiba/PR, CEP 80060-000 vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 001/2022**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. **DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O Edital N. 001/2022 estabeleceu prazo de impugnação e indicação de legitimados nos seguintes termos:

8.1. *Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o edital até 05 (cinco) dias úteis antes da data estabelecida para habilitação, exclusivamente através do e-mail patrimonio@ufpr.br*

8.2. *Esclarecimentos e/ou impugnações serão respondidas em até 05 (cinco) dias úteis do seu recebimento.*

8.3. *Acolhida a impugnação contra o Edital, o mesmo será suspenso até que seja promovida sua correção e nova publicação.*

Logo, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como interessado no



objeto do credenciamento em epígrafe, portanto, é parte legítima para o ato.

As presentes impugnações visam promover as adequações dos termos do edital a fim de atender da melhor forma os princípios constitucionais e legais, sobretudo os princípios da Isonomia, Interesse Público, Contraditório e Ampla Defesa.

Assim, espera-se que a Administração prontamente conheça e acolha integralmente os termos constantes nestas impugnações, conforme as fundamentações abaixo explanadas, evitando assim a busca pela devida satisfação no plano judicial, o que dispende de tempo, energia e dinheiro público por parte da Administração.

2. DOS FATOS

No dia 15 de fevereiro de 2022, a Universidade Federal do Paraná - UFPR, publicou, através do Diário Oficial da União - DOU, comunicado de edital para credenciamento de profissional leiloeiro, para a realização de leilão de bens móveis inservíveis.

Ao efetuar o "download" do Edital junto ao site da instituição, bem como após uma leitura detalhada do mesmo, constatou-se que houve, com a devida vênias e s.m.j., irregularidades na confecção do mesmo que precisam ser sanadas para o bom andamento do certame, conforme ficará demonstrado a seguir.

Registra-se que o que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de



exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a Impessoalidade que se exige da Administração Pública.

3. DO DIREITO

3.1 DA ORDEM DE CREDENCIAMENTO E DE SUA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO.

A presente impugnação dirige-se em desfavor do Critério de Ordenamento dos Credenciados, previsto nos itens "7.2.1" do Edital, vejamos:

7.2.1. A ordem de protocolização será utilizada como critério de escolha no rodízio de autorização, bem como somente será modificada em caso de recurso que reconheça o direito de credenciamento de qualquer empresa que tenha recebido indeferimento de seu pedido. (Grifo nosso)

A ordem de classificação de acordo com a ordem de protocolo dos envelopes se revela uma previsão um tanto atípica e estranha, tendo em vista que o recebimento dos envelopes apenas será permitido a partir do dia 25/02/2022.

Ademais, à luz da impessoalidade, o critério adequado para a realização de ordenamento dos credenciados é o sorteio.

Nesse sentido, também vem decidindo o TCU, conforme Acórdão 1092/2018 - PLENÁRIO TCU:

No credenciamento, todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, não devendo ocorrer relação de exclusão. Nesse sistema não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública, sendo o sorteio eletrônico a forma mais equânime de seleção. (Grifos nossos).



Inclusive, por analogia, considerando que não há competição entre os leiloeiros, esse é o critério legal, conforme art. 45, § 2º da Lei 8.666/93:

No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2o do art. 3o desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo. (Grifos nossos).

O sorteio assegura de forma basilar a lisura do edital, afastando desconfianças que possam pairar quanto a eventuais favorecimentos de leiloeiros pela antecipação de informações, que lhes garantam as primeiras posições na ordem de chamamento.

Conforme leciona Oliveira, o mandamento constitucional do DEVER DA EFICIÊNCIA, disposto no art. 37, *caput*, incutido à Administração Pública, é bem mais amplo do que a razoável noção de eficiência econômica, devendo considerar dentre outras noções igualmente fundamentais, a **noção de confiança**¹.

A Administração, portanto, deve também ser eficiente em facilitar a transparência e garantir aos Administrados a retidão de seus editais de forma proativa, independentemente de qualquer provocação.

Salienta-se que em caso recente, este profissional denunciou o Município de Apiúna/SC ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Naquele caso, o Tribunal entendeu por sustar o processo licitatório e designar audiência com o Prefeito do Município, conforme colaciona-se abaixo:

Esse procedimento não atende ao que dispõe o artigo 3º da lei n. 8.666/93, o qual visa garantir, entre outros, a observância dos princípios da isonomia,

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO. 2013. p. 57.



impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, **na medida em que criou uma espécie de "competição" entre os interessados**, sem conceder prazo razoável para a apresentação da documentação exigida. [...]

2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Marcelo DouTel da Silva, Prefeito Municipal e subscritor do edital, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa - Resolução nº TC-06/2001, **a sustação do Edital de Credenciamento n. 16/2021**, até a deliberação definitiva desta Corte **em face da seguinte irregularidade:**

2.1. Estabelecimento de prazo de publicidade e de critério para definir a ordem de classificação que não promoveram forma de seleção equânime, constituindo grave ameaça a direito dos interessados no credenciamento e em afronta aos princípios de que trata o artigo 3º da Lei n. 8.666/93.

3. Determinar audiência do Sr. Marcelo DouTel da Silva, Prefeito Municipal e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), **apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação se for o caso**, do Edital de Credenciamento n. 16/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Apiúna, em razão da irregularidade descrita anteriormente.

Dito isso, repisa-se que apenas com a ordenação por sorteio, realizada com os credenciados até o termo final de protocolo indicado, se respeitaria a Razoabilidade, permitindo aos leiloeiros interessados a avaliação das condições do edital, a reunião e envio das documentações necessárias e participação no credenciamento em condições adequadas e isonômicas com os demais.

Requer-se, por isso, a adequação dos termos do edital a fim de garantir a isonomia na contratação dos profissionais leiloeiros, bem como atender ao melhor interesse público com a ampliação do número de interessados nas alienações.



4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada procedente, com efeito:

A) Seja publicada retificação do Edital, sem reabertura de prazo, com base no art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93, com o fim de redefinir que o Ordenamento dos Credenciados habilitados seja realizado mediante sorteio.

Nestes termos, pede Deferimento.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2022.

**EDUARDO SCHMITZ
LEILOEIRO OFICIAL
JUCEPAR 20/318-L
CPF 945.659.100-04**